



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17613.722373/2012-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.867 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente MARIA ELIZABETH GOMES TEDOLDI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. CABIMENTO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. Comprovação presente nos autos através de recibo emitido pelo prestador de serviço médico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 51 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 41 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A notificação de fls. 4/9 exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário de R\$ 15.782,82, assim discriminado: R\$ 8.305,00 de IRPF suplementar, R\$ 6.228,75 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 1.249,07 de juros de mora (calculados até 31/10/2012). A exação originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual(DAA)/2011 (entregue em 29/04/2011), mediante a qual se constatou a dedução indevida de despesas médicas na monta de R\$ 30.200,00, sendo, conforme descrito às fls. 8/9: R\$ 20.000,00 vinculados à Natália Tedoldi da Silva "...pelo fato do recibo apresentado não especificar o serviço prestado"; e R\$ 10.200,00, à AASI Vitória Comércio de Aparelhos Auditivos Ltda ME "...por falta de previsão legal. Não podem ser deduzidas as despesas com aparelhos de surdez".

A interessada ofereceu a impugnação de fl. 2, contendo o seguinte teor:

"Segue em anexo o recibo da fisioterapeuta com o devido tratamento especificado.

Anexo também, o pagamento da parte ref. ao aparelho auditivo."

Para amparo de sua impugnação, a notificada fez colacionar os elementos de fls. 11/13.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. HABILITAÇÃO
PROFISSIONAL.

Para o acolhimento de despesas tidas como realizadas perante fisioterapeuta, há de ser comprovada a habilitação profissional, o que não restou demonstrado no caso em concreto.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2011

LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

Afasta-se do presente julgado a matéria não contraditada pela contribuinte, que, inclusive, efetuou o recolhimento do crédito tributário incontroverso.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/03/2018 (e-fls. 48), o sujeito passivo interpôs, em 13/04/2018 (e-fls. 51), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, a tempestividade do recurso voluntário, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos, com o registro profissional do prestador dos serviços, e a nulidade da decisão por inovação de fundamento. Junta novas provas (e-fls. 54 e ss.).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$20.000,00.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à **comprovação**, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

E neste diapasão, não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova**, a **autoridade julgadora** formará livremente sua **convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Verifica-se através da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 08), que o lançamento remanescente foi motivado por, *ipsis litteris*:

Foram glosados os seguintes valores declarados como pagos a:

1) Natalia Tedoldi da Silva, pelo fato do recibo apresentado não especificar o serviço prestado;

Desta forma, em que pese a interpretação da DRJ para manutenção do Lançamento e seus argumentos diversos, verifica-se que a irregularidade apontada pela Auditoria é sanada pela apresentação, já em fase impugnatória, do recibo emitido pela profissional em pauta (e-fls. 11), o que dá razão ao pleito da contribuinte, com afastamento total da glosa a título de despesas médicas no valor de R\$20.000,00.

Verifica-se portanto que, apreciados os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima